



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048961-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado APARECIDA MARIA MARTINS CASSINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/15ª Vara Cível**
Processo nº: **2048961-64.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1110162-05.2024.8.26.0002**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **APARECIDA MARIA MARTINS CASSINI**
Juiz Prolator da decisão agravada: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

VOTO N.º 33.601

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. Deferimento da tutela de urgência para que seja mantida a internação da autora em regime de 'home care', sob pena de multa diária. Paciente que possui sequelas motoras e neurológicas decorrentes de aneurisma cerebral hemorrágico, com prescrição de atendimento domiciliar. Inteligência da Súmula nº 90, E. TJSP. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, diante do delicado estado de saúde da parte. Multa cominatória que visa tão somente compelir à satisfação da ordem judicial. Ausência de justificativa para ampliação do prazo para cumprimento, tendo em vista que o regime 'home care' já se encontra estabelecido, cabendo à operadora apenas sua manutenção. Recurso desprovido.

Vistos,

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 54/58 (a.p.) que, nos autos da 'tutela antecipada em caráter antecedente' ajuizada por **APARECIDA MARIA MARTINS**, deferiu a tutela de urgência para que a ré mantenha em favor da autora a “internação domiciliar home care, nos mesmos moldes prestados e prescritos pelo

médico, sob pena de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias”.

Argumenta a agravante, em breve síntese, que a autora não “apresenta perfil de que seja necessário o serviço de enfermagem 24 horas” e que inexistente obrigação legal para cobertura do procedimento em questão. Afirma ainda ser exíguo o prazo para cumprimento da obrigação e que o valor da multa é desproporcional.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para fins de revogar a tutela de urgência. Subsidiariamente, pugna pela redução das 'astreintes'

Recurso tempestivo, preparado (fls. 68/69) e não respondido (fls. 80).

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 76/78).

É o relatório.

Consta dos autos que a autora possui sequelas motoras e neurológicas decorrentes de aneurisma cerebral hemorrágico. Os relatórios médicos da origem, especificamente o de fls. 37/38, indicam que a paciente se encontra acamada e dependente de terceiros para atividades básicas, motivo pelo qual foi prescrita a manutenção das terapias em domicílio e o regime de 'home care'.

No caso em tela, incide a Súmula nº 90 deste TJSP, segundo a qual “Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não

pode prevalecer”.

Nesse sentido, o delicado quadro de saúde da autora justifica o deferimento da tutela para manutenção da cobertura do tratamento domiciliar já existente, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

No mais, a multa cominatória visa tão somente compelir à satisfação da ordem judicial e a quantia arbitrada não se revela excessiva, levando-se em consideração a condição econômico-financeira da ré e o quadro clínico da paciente.

Por fim, não há motivo para ampliação do prazo para cumprimento, tendo em vista que o regime domiciliar já se encontra estabelecido, cabendo à operadora tão somente sua manutenção.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator